

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839518 - RJ (2019/0282869-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JERONIMO STALLONE MOREIRA

ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376

**AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE**

**ADVOGADOS : PATRICIA SHIMA - RJ125212
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E
OUTRO(S) - RJ110501
IGOR DAMASCENO MAIA CARREIRO DE
CARVALHO - RJ181861**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DAS ETAPAS DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013 (TEMA 565). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Conforme o entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior, é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente. Acórdão paradigma: REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 - Tema 565.

3. Ao contrário do que alegado pela parte agravante, o acórdão recorrido consignou, claramente, que a concessionária agravada presta as etapas de coleta e transporte dos resíduos (fls. 474), o que é suficiente, nos termos da tese firmada no Tema 565, para que

incida a cobrança tarifária pelo serviço de esgotamento sanitário.

4. Para adequar o acórdão recorrido ao paradigma acima transcrito, é desnecessária a análise de qualquer Lei Local, razão pela qual não incide a Súmula 280/STF.

5. As alegações da parte agravante quanto à aplicação de dispositivos constitucionais não podem ser analisadas nesta instância especial, sob pena de usurpação da competência recursal do STF.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.518 - RJ
(2019/0282869-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JERONIMO STALLONE MOREIRA
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E
OUTRO(S) - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
IGOR DAMASCENO MAIA CARREIRO DE
CARVALHO - RJ181861

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JERONIMO STALLONE MOREIRA, contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DAS ETAPAS DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013 (TEMA 565). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS (fls. 601).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que: (a) *a ré não conseguiu provar nos autos que realmente faz alguma etapa do serviço* (fls. 610); (b) seria inconstitucional o entendimento firmado no Tema 565 do STJ; e (c) incidiria ao caso a Súmula 280/STF.

Superior Tribunal de Justiça

3. Pugna, desse modo, pelo provimento do presente Agravo Interno, a fim de determinar a anulação do acórdão atacado.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 623/641). É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.518 - RJ
(2019/0282869-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JERONIMO STALLONE MOREIRA
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E
OUTRO(S) - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
IGOR DAMASCENO MAIA CARREIRO DE
CARVALHO - RJ181861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DAS ETAPAS DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.10.2013 (TEMA 565). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Conforme o entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior, é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente. Acórdão paradigma: REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 - Tema 565.

3. Ao contrário do que alegado pela parte agravante, o acórdão recorrido consignou, claramente, que a concessionária agravada presta as etapas de coleta e transporte dos resíduos (fls. 474), o que é suficiente, nos termos da tese firmada no Tema 565, para que incida a cobrança tarifária pelo serviço de esgotamento sanitário.

Superior Tribunal de Justiça

4. Para adequar o acórdão recorrido ao paradigma acima transcrito, é desnecessária a análise de qualquer Lei Local, razão pela qual não incide a Súmula 280/STF.

5. As alegações da parte agravante quanto à aplicação de dispositivos constitucionais não podem ser analisadas nesta instância especial, sob pena de usurpação da competência recursal do STF.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.518 - RJ
(2019/0282869-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JERONIMO STALLONE MOREIRA
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E
OUTRO(S) - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
IGOR DAMASCENO MAIA CARREIRO DE
CARVALHO - RJ181861

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, sobre a questão do esgotamento sanitário, já tive a oportunidade de me posicionar contra a cobrança de tarifa cheia quando a concessionária apenas presta parte do serviço, uma vez que, nos termos do art. 30., I, *b* da Lei 11.445/2007, o serviço de esgotamento sanitário é *constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente*. Dessa forma, entendendo cabível a cobrança parcial - apenas das etapas efetivamente concluídas -, não devendo, portanto, ser o usuário compelido a pagar por um serviço que não lhe foi prestado e

nem posto à disposição. No entanto, meu entendimento restou vencido, cabendo apenas a este Relator ressaltar o seu ponto de vista.

4. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no REsp. 1.339.313/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 pela Primeira Seção, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, de que é cabível a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, ainda quando a concessionária não realize a etapa de tratamento antes do lançamento final no meio ambiente. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. *Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.*

2. *À luz do disposto no art. 3o. da Lei 11.445/2007 e no art. 9o. do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.*

3. *Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.*

4. *O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.*

5. *A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp. 1.330.195/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp. 1.313.680/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 29.6.2012; e REsp. 431.121/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 7.10.2002.*

6. *Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.*

7. *Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 - Tema 565).*

5. Ao contrário do que alegado pela parte agravante, o acórdão recorrido consignou, claramente, que a concessionária agravada presta as etapas de coleta e transporte dos resíduos (fls. 474), o que é suficiente, nos termos da tese firmada no Tema 565, para que incida a cobrança tarifária pelo serviço de esgotamento sanitário.

6. Assim, como cabe, em princípio, às instâncias ordinárias a delimitação da moldura fática da causa, é inviável o acolhimento da argumentação lançada no Agravo Interno.

7. Além disso, para adequar o acórdão recorrido ao paradigma acima transcrito, é desnecessária a análise de qualquer lei local, razão pela qual não incide a Súmula 280/STF. A propósito, o caso

Superior Tribunal de Justiça

que foi apreciado no julgamento do Tema 565 também foi oriundo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, envolvendo a mesma concessionária (CEDAE).

8. Por fim, as alegações da parte agravante quanto à aplicação de dispositivos constitucionais não podem ser analisadas nesta instância especial, sob pena de usurpação da competência recursal do STF.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.839.518 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0282869-1

Número de Origem:

00114376520128190211 0011437-65.2012.8.19.0211 114376520128190211

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

IGOR DAMASCENO MAIA CARREIRO DE CARVALHO - RJ181861

RECORRIDO : JERONIMO STALLONE MOREIRA

ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JERONIMO STALLONE MOREIRA

ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : PATRICIA SHIMA - RJ125212

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501

IGOR DAMASCENO MAIA CARREIRO DE CARVALHO - RJ181861

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020